

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004

“Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.”

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido de novos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º A outorga de autorização para operar como empresa brasileira de navegação na navegação de cabotagem, na navegação de interior de percurso nacional e nas navegações de apoio marítimo e portuário não poderá ser deferida a empresa cuja(s) embarcação (ões) não sejam de bandeira brasileira, construída (s) em estaleiro nacional.

§ 2º Alternativamente ao requisito previsto no § 1º deste artigo, a empresa brasileira de navegação poderá afretar embarcação estrangeira a casco nu, desde que mantenha sob contrato, vigente e eficaz, a construção, em estaleiro nacional, de outra embarcação de tipo semelhante,

limitado o afretamento ao prazo máximo e improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização para operar como empresa brasileira será cassada em caso de descontinuidade, por período superior a 01 (um) mês, da execução do contrato de construção em estaleiro nacional, com a conseqüente interrupção da operação das embarcações afretadas, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação.”

Art. 2º No caso das autorizações outorgadas antes da entrada em vigor desta lei as empresas que estejam afretando embarcações estrangeiras mediante construção de embarcação em estaleiro nacional, tais empresas deverão comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, perante a ANTAQ, a vigência, eficácia e efetiva execução do mesmo contrato de construção apresentado para a outorga da autorização, sob pena de cassação da autorização, com a conseqüente interrupção da operação das embarcações afretadas, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único . Uma vez feita a comprovação de que trata o caput deste artigo, as empresas terão o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para concluir a construção das embarcações em estaleiro nacional, sob pena de cassação da autorização, com a conseqüente interrupção da operação das embarcações afretadas, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a coibir um abuso atualmente praticado contra os estaleiros nacionais, onde empresas estrangeiras cassam encomendas com os mesmos e continuam com o direito de arrendarem navios estrangeiros.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal